

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.139/93-57

NCA

Sessão de 18 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.917

RECURSO No. : 83.986 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS.: 1989 e 1990

RECORRENTE : I. FERRONATTO

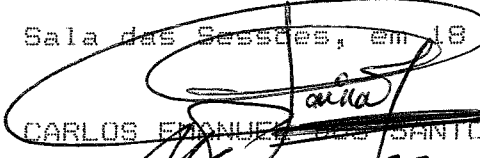
RECORRIDA : DRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

PROCESSO DECORRENTE - Recebe igual sorte que o principal, naquilo que dele não diverge. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Não incide sobre o resultado do balanço de 31/12/88. TRD - Somente é aplicável a partir da vigência da Lei No 8.218/91. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Por não possuir função normativa no contexto administrativo tributário, falece a este Conselho competência para determinar, em tese, dever a autoridade monocrática apreciar matéria constitucional. PENALIDADES - Possuindo estrutura orgânica, a legislação tributária contempla penalidades específicas, aplicáveis nos casos de desatendimento da norma impositiva que regula a relação tributária entre o Estado e o contribuinte. Estas penalidade não podem ser afastadas por aquelas contidas no artigo 920 do Código Civil Brasileiro e no artigo 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor.

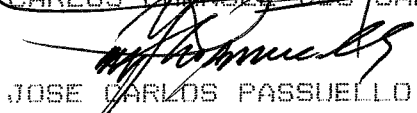
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. FERRONATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente a exigência da Contribuição Social no exercício de 1989 e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

07 JUL 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO No. 11041/000.139/93-57

RECURSO No. : 83.986

ACORDAO No. : 102-29.917

RECORRENTE : I. FERRONATTO

R E L A T O R I O

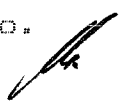
E o presente processo decorrente do principal, lavrado contra o mesmo contribuinte, que levou o No 11041/000.137/93-21, recurso No 107.068.

O processo principal exigia o pagamento de imposto de renda de pessoa juridica do exercicio de 1989 e 1990.

Este processo, refere-se à contribuição social dos exercicios de 1989 e 1990, relativamente aos balanços encerrados em 31/12/88 e 31/12/89.

A impugnação, informação fiscal, julgamento da autoridade monocrática e recurso seguiram fielmente o contido no processo principal, sem qualquer alegação ou prova inovadora ou especial, o que leva este decorrente na mesma trilha.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 11041/000.139/93-57

ACORDÃO Nº 102-29.917

V O I O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, a despeito do princípio da decorrência, aplicável quando fato novo não se encerra no processo decorrente, por fundamento jurídico específico para a espécie, tal decorrência aqui não deve prevalecer integralmente, pois, tratamento jurídico diferenciado tem sido aplicado à Contribuição Social do exercício de 1989.

O processo principal foi julgado na sessão de 16/05/95, tendo gerado o Acórdão Nº 102-29.860.

Assim, sendo a exigência relativa a contribuição social incidente sobre o balanço encerrado em 31/12/88, este Colegiado vem adotando tratamento compatível com as decisões judiciais que questionam a aplicabilidade, por bloqueio constitucional, da Lei Nº 7.689/88, que só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação, cuja primeira hipótese de aplicabilidade se deu nos balanços encerrados a partir de 1989.

Deixo, como o fiz no processo principal, de apreciar o mérito da exigência, por não ter sido questionado, não tendo se instaurado o litígio quanto ao mesmo. O questionamento dos encargos merece igual sorte daquela obtida no processo principal.

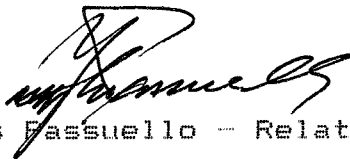


PROCESSO Nº. 11041/000.139/93-57

ACORDAO Nº 102-29.917

Assim, diante do que consta do processo, voto, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 (balanço de 31/12/88) e a cobrança da TRD anteriormente à vigência da Lei Nº 8.218/91.

Brasília, 18 de maio de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.